



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586686 - PR (2024/0080302-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PALLETTIMBER EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **ARLI PINTO DA SILVA - PR020260**
 JORGE WADIH TAHECH - PR015823
 RODRIGO CAMARGO - PR084857
 THAIS LETÍCIA DOS SANTOS - PR106570
AGRAVADO : **ALEXANDRE FRANCISCO PALUDO**
ADVOGADOS : **ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200**
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO - PR028251
INTERES. : **VILMAR KAROLUS**

EMENTA

Direito civil. Agravo interno. Responsabilidade solidária. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido manteve a responsabilidade solidária da ré em ação de cobrança referente à venda de trinta alqueires de árvores pinus, com base em provas documentais e testemunhais que indicam a participação da ré no negócio jurídico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade solidária pode ser reconhecida sem previsão expressa no contrato, com base em provas que indicam a participação da parte no negócio jurídico.

4. A parte agravante alega que a solidariedade não pode ser presumida e que a decisão fere o art. 265 do Código Civil, além de questionar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade solidária com base em provas suficientes que indicam a participação da agravante no negócio,

não sendo necessário reexame de fatos e provas.

6. A modificação do entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A parte não demonstrou, por meio de cotejo analítico, a similitude de circunstâncias entre a decisão recorrida e os paradigmas apresentados, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "A responsabilidade solidária pode ser reconhecida com base em provas que indicam a participação da parte no negócio jurídico, sem necessidade de previsão expressa no contrato."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 265; CPC/2015, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586686 - PR (2024/0080302-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PALLETTIMBER EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **ARLI PINTO DA SILVA - PR020260**
 JORGE WADIH TAHECH - PR015823
 RODRIGO CAMARGO - PR084857
 THAIS LETÍCIA DOS SANTOS - PR106570
AGRAVADO : **ALEXANDRE FRANCISCO PALUDO**
ADVOGADOS : **ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200**
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO - PR028251
INTERES. : **VILMAR KAROLUS**

EMENTA

Direito civil. Agravo interno. Responsabilidade solidária. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido manteve a responsabilidade solidária da ré em ação de cobrança referente à venda de trinta alqueires de árvores pinus, com base em provas documentais e testemunhais que indicam a participação da ré no negócio jurídico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade solidária pode ser reconhecida sem previsão expressa no contrato, com base em provas que indicam a participação da parte no negócio jurídico.

4. A parte agravante alega que a solidariedade não pode ser presumida e que a decisão fere o art. 265 do Código Civil, além de questionar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade solidária com base em provas suficientes que indicam a participação da agravante no negócio, não sendo necessário reexame de fatos e provas.

6. A modificação do entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A parte não demonstrou, por meio de cotejo analítico, a similitude de circunstâncias entre a decisão recorrida e os paradigmas apresentados, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "A responsabilidade solidária pode ser reconhecida com base em provas que indicam a participação da parte no negócio jurídico, sem necessidade de previsão expressa no contrato."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 265; CPC/2015, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1.000/1.003).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.006/1.017), a parte reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, alegando que a responsabilidade solidária, no caso analisado, foi declarada de forma presumida, sem considerar a lei ou a vontade das partes, o que fere as previsões do Código Civil e o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que o recurso não busca rediscutir fatos nem reexaminar provas e que comprovou o dissídio jurisprudencial.

Por fim, requer o acolhimento do pleito, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.023/1.029).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.000/1.003):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 936/937).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 879):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE TRINTA ALQUEIRES DE ÁRVORES PINUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. MÉRITO. 1.1. RECURSO DO RÉU VILMAR. 1.1.1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO FOI FIRMADO NO VALOR DE R\$1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS). NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRAM QUE ESTE VALOR SE REFERIA AO PAGAMENTO ÀVISTA. ADIMPLEMENTO PARCELADO QUE TERIA O VALOR GLOBAL DE R\$1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS). 1.1.2. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE ESPECIFICOU OS VALORES PAGOS NA PETIÇÃO INICIAL, INDICANDO MONTANTE SUPERIOR AO SOMATÓRIO DOS COMPROVANTES TRAZIDOS PELOS RÉUS. QUITAÇÃO PARCIAL (ART. 320 DO CC). CONDENAÇÃO QUE DEVE ABRANGER APENAS O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE, COM ATENÇÃO ÀS PRESTAÇÕES DITAS COMO PAGAS PELO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1.2. RECURSO DA RÉ PALLETTIMBER. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE A RÉ DETINHA CONHECIMENTO SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O AUTOR E QUE DELE PARTICIPOU. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM VÍNCULO DIRETO ENTRE O AUTOR E A APELANTE. SOLIDARIEDADE TÁCITA DERIVADA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No recurso especial (e-STJ fls. 892/898), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 265 do Código Civil.

Alegou que o Tribunal de origem a condenou solidariamente por contrato que jamais firmou.

Argumentou que a solidariedade não é presumível, pois decorre da lei ou da vontade das partes.

Sustentou que dois negócios jurídicos, com bases negociais distintas e com partes distintas, não podem gerar presunção de responsabilidade.

Ao final, requer o provimento do agravo, a fim de que seja reconhecida a inexistência de solidariedade entre as partes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 914/932).

No agravo (e-STJ fls. 940/947), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 965/985).

Juízo negativo de retratação (e-STJ fl. 986).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (e-STJ fls. 884/886):

O segundo recurso de apelação objeto de julgamento, interposto pela corré Pallettimber Embalagens de Madeira Ltda., volta-se contra a responsabilização solidária da empresa pelo pagamento das parcelas inadimplidas do contrato de venda das árvores pinus.

Invoca-se, para tanto, o teor da norma do art. 265 do Código Civil, bem como os elementos probatórios que, no entender do recorrente, demonstram a existência de relações negociais distintas.

De início, cabe destacar que, muito embora a previsão legal correlata disponha que “A, o ensinamento doutrinário sobre solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, o ensinamento doutrinário sobre o tema é elucidativo no sentido de que “o Código Civil não condiciona a solidariedade à declaração expressa. Assim, admitimos a solidariedade por declaração tácita de vontade, quando seja possível inferir com segurança ter sido esta a intenção das partes pelas próprias circunstâncias do negócio jurídico. A despeito do art. 265 do Código Civil localizar a gênese da obrigação solidária em cláusulas negociais ou na imposição normativa, parece-nos que a sua irrupção também poderá resultar da leitura dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato”

Idêntico raciocínio foi sabidamente aplicado pela magistrada de primeiro grau, pois, de fato, não é necessário que haja previsão contratual expressa acerca da solidariedade, devendo-se promover a interpretação do negócio jurídico de acordo com as peculiaridades que envolveram a contratação, orientado pelos princípios basilares que regem os contratos.

(...)

Fincadas essas premissas e revolvendo o acervo probatório coletado na instrução, comunga-se do entendimento manifestado pelo Juízo singular na esteira de que há elementos suficientes e aptos a demonstrar que a apelante não apenas detinha conhecimento sobre a quem pertencia área de extração da madeira de pinus, como também participou da contratação.

(...)

As testemunhas trazidas pelo autor esclareceram, ademais, que a empresa se fez presente e foi responsável pela realização do corte raso (extração das árvores), alocando equipamentos para essa finalidade e trazendo funcionários no local.

Além disso, mencionaram que o bloco de notas de produtor rural pertencente ao autor, Alexandre, foi preenchido por funcionário da própria apelante, o que é ratificado pela fala do informante Eleandro Rodrigues Meira, arrolado pela parte ré, em conformidade com a transcrição realizada pela douta magistrada: “que tinham um guariteiro fazendo o controle de saída de todas as cargas de dentro da floresta, que o salário desse guariteiro era dividido entre a Pallettimber e o Vilmar; que esse guariteiro era o André, que ele

que fazia as notas, que o Vilmar entregou um bloco em branco do Alexandre para o André; que o André fazia as notas para a Palletimber”

Não bastasse isso, a nota fiscal expedida pela recorrente estabelece relação diretamente com o autor, ora apelado (mov. 1.147, p. 4), havendo que se sopesar o fato de que diversos pagamentos foram realizados na conta bancária do autor.

(...)

Por fim, ressalta-se não se tratar de presunção de solidariedade, mas, sim, de sua apreensão e constatação com fundamento nas provas produzidas nos autos, o que é plenamente possível, ainda mais se ponderado que a negociação e os contratos aqui analisados tiveram boa parte de seus termos estabelecidos de forma verbal.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à responsabilização solidária, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além do instrumento contratual firmado pelas partes, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Outrossim, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça concedida.

Publique-se e intemem-se.

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte local, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela responsabilidade solidária, uma vez que há elementos suficientes que indicam que a agravante não só tinha ciência da titularidade da área de extração de madeira, como também esteve envolvida na contratação.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado, nessa hipótese, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além do instrumento contratual firmado pelas partes, providência não admitida por esta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.586.686 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0080302-1

Número de Origem:
00015013520248160031 00118657120218160031

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PALLETTIMBER EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
RODRIGO CAMARGO - PR084857
THAIS LETÍCIA DOS SANTOS - PR106570

AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO PALUDO
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO - PR028251

INTERES. : VILMAR KAROLUS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PALLETTIMBER EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
RODRIGO CAMARGO - PR084857
THAIS LETÍCIA DOS SANTOS - PR106570

AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO PALUDO
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO - PR028251
INTERES. : VILMAR KAROLUS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024